



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3172, DE 2019

Apensados: PL nº 3.335/2019, PL nº 4.181/2019 e PL nº 6.339/2019

Dispõe sobre a compensação pecuniária ao consumidor por interrupção de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para assegurar ao consumidor compensação pecuniária em caso de interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza contínua.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. Sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Lei, a interrupção indevida do fornecimento de serviços de natureza contínua obriga o fornecedor ao pagamento de compensação pecuniária ao consumidor, equacionada em montante razoável, de acordo com a peculiaridade de cada serviço e de forma proporcional à duração e à frequência em que o serviço deixou de ser prestado, com base em indicadores e critérios definidos em regulamento pelas agências reguladoras setoriais.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando a interrupção:

I – ocorrer por culpa exclusiva do consumidor, inclusive pelo inadimplemento, observado o interesse da coletividade, ou de terceiro estranho ao fornecedor;

II – decorrer de fortuito externo imprevisível e inevitável;

III – for necessária para a realização de reparo, manutenção ou quaisquer outros motivos de ordem técnica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 2º Os fornecedores de serviços de natureza contínua devem informar, conforme estabelecido no regulamento previsto no caput deste artigo, as informações referentes à interrupção dos serviços.

§ 3º A compensação de que trata o caput deste artigo não afasta o ressarcimento, pelo fornecedor, de eventuais perdas e danos decorrentes da prestação inadequada no serviço.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

